



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.907590/2012-74
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.783 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de fevereiro de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente WOOD GROUP ENGINEERING AND PRODUCTION FACILITIES
BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

Os créditos são decorrentes da contribuição para o PIS, do mês de julho de 2010 paga à maior, em virtude do aproveitamento de créditos não cumulativos, não utilizados no respectivo mês de apuração e devidamente informados no DICON - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais retificador nº 10.70.24.71.21 enviada em 17 janeiro de 2011 conforme abaixo:

<i>Regime não cumulativo</i>	<i>R\$</i>
<i>PIS Apurada</i>	<i>73.725,94</i>
<i>Créditos Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno</i>	<i>(4.671,64)</i>
<i>Créditos de Importação remanescente de meses anteriores</i>	<i>(42.934,79)</i>
<i>Total do PIS Devida no Mês</i>	<i>26.119,51</i>
<i>PIS Retida na Fonte por PJ de Direito Privado</i>	<i>(26.119,61)</i>
<i>PIS a pagar faturamento</i>	<i>0,00</i>

Preliminarmente o Contribuinte apurou e recolheu o débito da COFINS (código 6912) no montante de R\$ 185.139,91 com os seguintes DARF's:

	<i>Principal</i>	<i>Multa</i>	<i>Juros</i>	<i>Total</i>
<i>25/08/2010</i>	<i>34.697,79</i>			<i>34.697,79</i>
<i>09/09/2010</i>	<i>7.503,88</i>	<i>371,44</i>	<i>75,03</i>	<i>7.950,35</i>
<i>Total</i>	<i>42.201,67</i>	<i>371,44</i>	<i>75,03</i>	<i>42.648,14</i>

O que gerou um crédito de R\$ 42.201,67 decorrente de Contribuição para o PIS paga a maior.

DCOMP 15743.89133.250311.1.3.04-8559		
R\$	CRÉDITO	DÉBITO
	34.679,79	30.088,60

In casu, em julho de 2010, a empresa acima qualificada não utilizou todos os créditos previstos no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, recolhendo as contribuições para o PIS e a COFINS em valor superior a aquele verdadeiramente devido.

Posteriormente, realizou nova apuração da base de cálculo, de acordo com a legislação acima citada, onde demonstrou a existência dos créditos em virtude das despesas incorridas para o cumprimento da sua atividade fim, acarretando o pagamento a maior, das contribuições para o PIS e a COFINS, conforme demonstrado na respectiva DAPON.

Após a identificação do crédito e retificação da Dacon a Sociedade efetuou o pagamento do Imposto de Renda pessoa jurídica código 2362-01 referente ao mês de dezembro de 2010, através da Declaração de Compensação- PER/DCOMP nº 15743.89133.250311.1.3.04-8559 fazendo valer o seu direito de acordo com a legislação acima e com as disposições contidas na Instrução Normativa nº 900/08.

A DCTF retificadora foi enviada à SRF, conforme Declaração com recibo (doc.3), que demonstram respectivamente, a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS e a forma na qual foram pagas tais Contribuições, corroborando a existência total do crédito informado em PER/DCOMP.

...

Antes de expor, no mérito argumentos que certamente levarão à reforma da decisão ora impugnada, a Impugnante, requer de plano (...) SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E COBRANÇA CRÉDITO TRIBUTÁRIO (...)

...

De início requer-se que sejam analisados os seguintes documentos, a) DAPON - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Retificadora(doc.3);

b) DCTF - Demonstrativo de Débitos e Créditos Federais - Retificadora (doc.4);

c) DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (doc.5).

que comprovam a existência do crédito informado na Declaração de Compensação, na sua totalidade. Tal análise é indispensável para se atingir um princípio básico que deve nortear os procedimentos e processos administrativos, que é a busca da verdade material tão observada na jurisprudência e na doutrina, mas que não foi considerada pela autoridade representante do Fisco, com a negativa de homologação da respectiva Declaração de Compensação.

...

A Instrução Normativa nº 903/2008, que disciplina a Declaração de Créditos Federais-DCTF, em nenhum dos seus artigos limita o prazo para entrega destas Declarações (principalmente nos Art. 7º e 11), obviamente desde que cumpridos os prazos de prescrição do crédito em relação à Fazenda Pública.

Entendemos, pois, que a DACON e DCTF Retificadoras devem ser necessariamente analisadas e acolhidas uma vez que consubstanciam as informações prestadas na Declaração de Compensação e espelham a verdade material da Sociedade.

...

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Impugnação:

a) A Sociedade impugnante confirma a existência total dos créditos informados na Declaração de Compensação - via PER/DCOMP;

b) A existência de tais créditos foi demonstrada nas respectivas Declarações referentes ao PIS e a COFINS: Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais-DACON Retificadora e Demonstrativo de Débitos e Créditos Federais-DCTF Retificadora;

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por intermédio da 14ª Turma, no Acórdão nº 14-49.548, sessão de 31/03/2014, julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte e não homologou sua compensação. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Data do fato gerador: 25/08/2010 DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário que visa a reforma da decisão recorrida sob a alegação de que traz aos autos a maior parte das Notas Fiscais que geraram o crédito no período de apuração julho/2010, além dos documentos de transferência bancária, do Livro Razão e de planilha de cálculo e apuração da Contribuição, com cópias juntadas às folhas 144/262.

Sustenta que os documentos ora apresentados devem ser acatados para que não se viole princípios fundamentais da razoabilidade, da ampla defesa, da economia processual e da busca da verdade material.

Colaciona decisões do antigo Conselho dos Contribuintes cujas ementas versam sobre a verdade material no processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Consta dos autos que o litígio versa sobre o inconformismo do contribuinte em face do despacho decisório, mantido hígido na decisão *a quo*, que não homologou a Dcomp em razão de inexistência de comprovação de certeza e liquidez do crédito pretendido.

O despacho decisório consignou que o Darf a que a contribuinte atribuiu o crédito por pagamento a maior que o devido foi integralmente utilizado para quitação de débitos, não restando crédito disponível para a compensação informada.

Interposta manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou ter demonstrado pagamento a maior na apresentação de seu DACTON retificador, enviado em 17/01/2011.

A ciência no despacho decisório foi em 14/11/2012 e, após, em 27/11/2012, retificou a DCTF, ajustando os valores conforme o DACTON e PERDCOMP.

A manifestação de inconformidade foi apresentada em 12/12/2012 com cópias das declarações retificadoras (DACTON e DCTF) e DARFs. Na peça, a contribuinte aduziu que o crédito das Contribuições decorreu de apuração de valores que deixaram de ser aproveitados no próprio mês, mas seria em valores tal como informado em DACTON e DCTF retificadores.

Em sede de julgamento na DRJ, o relator assentou que somente retificações de declarações não evidenciam o suposto pagamento a maior, porquanto apenas informaram um valor diverso do original. Conquanto os julgadores entenderam que as retificações após a ciência no despacho decisório não produzem efeitos para a redução dos débitos, porque não tem força de convencimento, o fundamento da decisão *a quo* é a ausência de prova da incorreção nas declarações anteriormente transmitidas.

A recorrente, agora em recurso voluntário, apresenta quadro com relação de notas fiscais de dispêndios, acompanhada de cópias desses documentos, que alega assegurar-lhe o crédito previsto em Lei.

Os dispositivos legais que trazem regramentos às declarações retificadoras do contribuinte, ao momento da apresentação da prova, sua ausência na instauração da fase litigiosa e ao ônus probatório de quem alega os fatos constitutivos de seu direito, estão disciplinadas nos artigos 14 a 17 do Decreto nº 70.235/76 - PAF, art. 373 da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC, e art. 147 da Lei nº 5.172/1966 - CTN:

Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

[...]Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

[...]§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Lei nº 13.105/2015 - CPC:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I — ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II — ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Lei nº 5.172/1966 - CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento Cabe assinalar que à luz do art. 170 do CTN¹, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

A mera retificação de declarações, isoladamente considerada, da mesma forma que não ampara o direito à restituição de indébito, também não pode, por si só, ser obstáculo à sua devolução.

O fundamento da não homologação foi resultado de uma análise automática do despacho decisório, do tipo eletrônico, no qual o procedimento apenas compara DARF e DCTF, sem qualquer outra investigação.

Observa-se que em data anterior à emissão do despacho decisório a contribuinte havia retificado seu Dacon consignando o valor dos créditos decorrentes das despesas incorridas que resultou em nova apuração da base de cálculo e o alegado pagamento a maior. Logo após a ciência no referido despacho, providenciou a retificação da DCTF cujos valores de apuração convergem com aqueles consignados no Dacon.

Nesse contexto, diante de um procedimento de análise manual do Perdcomp pela autoridade fiscal certamente que o confronto do Dacon retificador e DCTF original, com valores divergentes, haveria de provocar a explicação e comprovação documental pela contribuinte.

No voto condutor do acórdão recorrido é explicitado ao contribuinte o fundamento do indeferimento do pedido: *"Para que o Dacon retificador se preste a fazer prova da existência do crédito que reivindica a contribuinte é preciso que se faça acompanhar de documentos contábeis-fiscais que lhe dêem consistência."*

Pois bem, os documentos trazidos em recurso voluntário visam à comprovação de certeza e liquidez do direito creditório e, a meu juízo, atende ao disposto no art 16, § 4º, alínea "c" do Decreto nº 70.235, transcrito acima.

Dessa forma, entendo afastada a preclusão consumativa do direito à apresentação extemporânea de prova e, à luz do princípio da verdade material, cabível a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

a) manifeste-se quanto à pertinência do crédito alegado, em vista das provas trazidas no Recurso Voluntário, sem prejuízo de solicitar outros elementos que entender pertinentes;

b) Cientifique a recorrente acerca da manifestação da autoridade fiscal, para que, se assim desejar, apresente no prazo legal de 30 (trinta) dias, improrrogável, sua manifestação.

c) Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira